LIVRO 2/28
LEI Nº 5538 de 9 de outubro de 2025.

Assunto: "Veda o emprego de linguagem neutra e novas formas de flexão de gênero e número de palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no Município de Cruzeiro e dá outras providências."

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma disposta no Artigo 20, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É vedada à Administração Pública utilizar e empregar linguagem neutra e novas formas de flexão de gênero e número de palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas nas comunicações oficiais do Município de Cruzeiro.

§ 1º. O disposto nesta Lei se aplica à administração pública municipal direta e indireta, bem como às empresas públicas e demais órgãos vinculados ou subvencionados pelo Município de Cruzeiro.

§ 2º. A vedação disposta nesta Lei será observada em toda a comunicação interna e externa da administração pública municipal, perante a população em geral e, especialmente, em campanhas publicitárias e de comunicação social, protocolos cerimoniais, publicações em mídias sociais e em sítios de internet.

Art. 2º. A administração pública municipal e, especialmente, a Secretaria de Educação, deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta, fomentando iniciativas de defesa e aplicação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, instituído pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Em toda e qualquer comunicação da administração pública municipal, deverão ser utilizadas as expressões “masculino” e “feminino” como termos cientificamente corretos para a designação do sexo da pessoa humana, inclusive em formulários destinados ao preenchimento pelo público.

Art. 3º. Em caso de descumprimento desta Lei, os agentes públicos responsáveis pela comunicação irregular serão responsabilizados na forma da lei, mediante abertura do procedimento administrativo disciplinar correspondente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados de ensino que descumprirem o disposto nesta Lei receberão advertência da administração pública municipal e, em caso de reincidência, sofrerão a suspensão dos alvarás e licenças necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 9 de outubro de 2025.

PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro, em 9 de outubro de 2025

Severino J. S. Biondi
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

Cruzeiro/SP, 10 de Setembro de 2025

Ofício Autógrafo nº 29 / 2025

Excelentíssimo Senhor:

Para os devidos fins, temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excêlencia, os Autógrafos dos Projetos de Leis aprovados em Sessão Ordinaria.

Autógrafos 4332 a 4336/2025

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Exmos.
Sr. José Kleber L. SIlveira Junior
DD. Prefeito Municipal de Cruzeiro